



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901733/2006-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 8 de maio de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MARQUISE S/A (SUCESSORA DE PANANGRA DO BRASIL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para que o recurso seja julgado em conjunto com os demais processos conexos, mencionados na tabela integrante do voto condutor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Alexei Macorin Vivan e Leonardo de Andrade Couto.

RELATÓRIO

Pelo que se extrai do pedido de retificação de fl. 15, trata-se de pretensão da recorrente, exercida em 27/09/2003, de ver compensado imposto devido e vencido em 07/07/1999, com saldo negativo do IRPJ "exercício de 2000".

O documento de fl. 14 indica tratar-se de crédito no valor de R\$ 264.000,00, que acrescido de juros entre a data do vencimento e o pedido de compensação importou em R\$ 462.396,00.

À fls. 22 e seguintes consta DIPJ retificadora da Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A, apresentada em 07/07/2005, donde se extrai, da Ficha 13-A, que no ano de 1999 apurou saldo negativo no valor de -R\$ 528.000,00.

À fl. 27 há registro de que foi juntado a estes autos, por anexação, o processo nº 10380.009177/2006-00, onde a fl. 01 passa a ser a fl. 06 do presente processo.

Doravante, quanto aos demais registros, adoto o relatório constante da intimação fiscal de fl. 683, datado de 23/06/2010 e notificado à parte interessada em 28/06/2010 (fl. 696):

1. O presente processo trata dos Pedidos de Restituição objeto dos PER/DCOMP, abaixo relacionados, enviados em 27 de setembro de 2003 pela empresa Panagra do Brasil S/A (nome empresarial anterior: Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A), CNPJ no 07.793.813/0001-25, acima qualificada como sucedida, por intermédio dos quais é informado suposto crédito decorrente, a priori, de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, código 8045.

NUMERO	TIPO	CRÉDITO	TRANSM.	PA-Créd.	Modelo/Crédito
38743.24406.270903.1.2.04-4770	ORIGINAL	462.396,00	27/09/2003	1999	(PER)/ Pag.indevido
26851.37333.270903.1.2.04-0702	ORIGINAL	462.398,40	27/09/2003	1999	PER)/ Pag.indevido

2. O Pedido de Restituição objeto do PER/DCOMP nº 26851.37333.270903.1.2.04-0702, fls. 23/25, constante da tabela acima, foi baixado para tratamento manual através do processo nº 10380.901734/2006-38, juntado por anexação ao presente processo conforme Termo de Juntada por Anexação — Aviso 10079 de fls. 21

3. Prosseguindo, a empresa Construtora Marquise S/A, CNPJ nº 07.950.702/0001-85, acima qualificada como sucessora (por incorporação de parcela 110 cindida da Panagra do Brasil, CNPJ no 07.793.813/0001-25, cuja parte do patrimônio vertido incluía o pretensu crédito), solicita o acolhimento das compensações declaradas mediante os PER/DCOMP nº 11907.08296.140705.1.7.02-0500 e 16611.78828.140705.1.7.02-2776, ambos baixados para tratamento manual por intermédio do processo nº 10380.720380/2008-94, juntado por anexação ao presente processo.

4. saliente-se que os PER/DCOMP nº 11907.08296.14075.1.7.02-0500 e 16611.78828.140705.1.7.02.2776 retificam os pedidos originais de nº 19758.69081.150604.1.3.02.1070 e 03144.50427.150404.1.3.02-4561, respectivamente. Verifica-se que esses PER/DCOMP retificadores atendem, em princípio, ao disposto nos arts. 55 a 60 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 18 de outubro de 2004, vigente época da transmissão, extrato do sistema SIEF às fls. 69.

5. Nesses PER/DCOMP retificadores a empresa Construtora Marquise S/A, CNPJ no 07.950.702/0001-85, acima qualificada como sucessora, almeja o direito de ver compensados débitos referentes a PIS e Cofins com suposto crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ da empresa Panagra do Brasil S/A, CNPJ no 07.793.813/0001-25, acima qualificada como sucedida.

(....) Em 21 de setembro de 2006, a empresa intimada, Panagra do Brasil S/A, CNPJ nº 07.793.813/0001-25, apresentou requerimentos protocolizados por intermédio dos processos 10380.009177/2006-00, fls. 06/20, e 10380.009187/2006-37, fls. 27/41, juntados por anexação ao presente processo conforme Termos de Juntada nº 00087/2006, fls. 20, e 00086/2006, fls. 41, respectivamente, visando o acolhimento das retificações dos referidos PER/DCOMP nº 38743.24406.270903.1.2.04-4770, fls. 02/04, e 26851.37333.270903.1.2.04-0702, fls. 23/25., destacando que o alegado crédito não se trata de pagamento indevido, mas sim Saldo Negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 (fl. 08/11 e 29/32).

...

12. De acordo com a contabilidade da empresa sucedida (fls. 75/110), em cotejo com a Ficha 13-A da DIPJ/2000 retificadora nº 1223330, enviada em 07 de junho de 2005, fls. 16, 37 e 72/74, constatou-se que o Saldo Negativo do IRPJ referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), ora sob análise, originou-se, na sua integralidade, da inexistência de imposto sobre o lucro real e da dedução do IRRF que teria sido retido na fonte, por ocasião do reconhecimento de multa contratual que seria devida em decorrência de operação da compra do imóvel situado no Município de Caucaia no Estado do Ceará, compreendendo um terreno com a área de 3,2 ha, ou seja, 32.010,00 m², situado na rua 15 de Novembro, s/nº - Centro, registrado na matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Caucaia — Carlinha Paula, pertencente a empresa Brasil Exportação de Castanha — CNPJ no 05.719.141/0001-82, nome empresarial atual BEX Internacional S/A.

A autoridade fiscal, pelas avaliações que fez, concluiu que a transação imobiliária acima referida não se efetivou, razão pela qual não existe o alegado saldo negativo e, desta forma não há como homologar as compensações objeto dos PER/DECOMP nº 38743.24406.270903.1.2.04-4770, fls. 02/04, e 26851.37333.270903.1.2.04-0702, fls. 23/25, bem como as compensações objeto dos PER/DECOMP nº 11907.08296.140705.1.7.02.-0500 e 16611.78828.140705.1.7.02.2776, ambos baixados para tratamento manual por intermédio do processo nº 10380.720380/2008-94, juntado por apensação ao presente processo.

Intimada, a Construtora Marquise S/A, na qualidade de incorporadora de parcela cindida da Panagra do Brasil S/A, apresentou a impugnação de fls. 703 e seguintes, alegando:

a) que os DCOMP originais foram entregues em 15/04/2004 e 15/06/2004. Assim, a DRF de Fortaleza tinha até 14/09/2009 para analisá-los. Assim, em junho de 2010, quando da análise, já tinha ocorrido a homologação tácita.

b) o IRRF que originou o saldo negativo do IRPJ foi liquidado pela fonte, ainda que mediante a adesão a parcelamento. Assim, é certo que de uma forma ou de outra o fisco recebeu ou está recebendo o imposto retido, não sendo admissível, por conseguinte, não reconhecimento do saldo negativo do IRPJ, objeto da lide;

c) No que diz respeito à sucessão ao direito creditório destaca que não houve ato simulado, fraudulento ou conluio entre a empresa incorporada e a incorporadora. Diz que todos os atos foram feitos com motivação econômica e de boa-fé por parte da incorporadora.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 868 a 943, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada da decisão, de forma tempestiva a parte apresentou recurso nos quais repisa as alegações articuladas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto**Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva**

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Desta forma, preenche os requisitos de admissibilidade. Contudo, antes de passar ao exame do mérito passo a considerar o quanto segue nos parágrafos seguintes.

Da análise dos autos, conforme observado pela autoridade fiscal, com a mesma natureza material aos fatos destacado nestes autos, tem-se os seguintes processos:

Número do processo	Empresa intitulada no processo
10380.009193/2006-94	RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (sucedida)
10380.720503/2008-97	RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucedida)
10380-722.499/2010-16	CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração)
10380-721.243/2011-72	CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração)
10380.901897/2006-11	RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucedida)
10380-721.600/2010-11	CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração)
10380.722641/2010-25	NOVAX CONSTRUÇOES E EDIFICACOES S/A (Sucedida)
10380-722.498/2011-52	CONSTRUTORA MARQUISE S A (auto de infração, e-proces.)
10380.722639/2010-56	NORCONSERVICE NORD. C. E SERVICOS S/A (Sucedida)
10380-723.553/2010-41	ECOFOR AMBIENTAL S/A (auto de infração, e-proces.)
10380.720385/2008-17	RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucedida)
10380-722.703/2010-07	CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)
10380.720499/2008-67	RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucedida)
10380-722.709/2010-76	CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)
10380.722491/2010-50	CEARA FACTORING COMERCIAL S/A (Sucedida)
10380-723.328/2010-12	CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)

Número do processo	Empresa intitulada no processo
10380.720384/2008-72	RCA INTERNATIONAL COMMODITIES S/A (Sucedida)
10380-725.853/2010-64	CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA (auto de infração)
10380.901733/2006-93	PANAGRA DO BRASIL S/A
10380.901739/2006-61	PANAGRA DO BRASIL S/A
10380.901737/2006-71	PANAGRA DO BRASIL S/A
10380.901735/2006-82	PANAGRA DO BRASIL S/A

Segundo consta do relatório do processo nº 10280.901897/2006-11, que integra a lista do quadro acima transcrito, o Grupo Marquise, por meio de uma série de atos, incorporava empresas do Grupo Empresarial CEC Internacional S/A, com prejuízos fiscais, utilizando tais créditos para compensar tributos devidos. Contudo, "tais créditos eram ilegítimos, visto que decorrentes de dolo, simulação e conluio entre as empresas do Grupo Marquise e as empresas do Grupo CEC, as primeiras lucrativas e as segundas em estado de insolvência (fl. 250 do processo nº 10280.901897/2006-11).

Destaca a autoridade fiscal que os atos praticados por cada uma das empresas citadas não podem ser vistos de forma isolada e autônoma em si mesmo, como sói ocorrer na maioria dos negócios imobiliários, financeiros e empresariais em geral, mas contêm-se (cada um deles) num conjunto global de atos que buscava, em verdade, um objetivo pré-ordenadamente planejado entre as partes (fl. 204).

Ao Grupo CEC, segundo a autoridade fiscal, estão ligadas as empresas (Sul Diesel S/A; Iracema Florestamento e Reflorestamento Ltda e Maximar Fomento Mercantil Ltda EPP; Xingu Empreendimentos Imobiliários Ltda; Xingu Administração e Participação

S/A. Quanto à RCA International Commodities S/A estão ligadas as empresas BEX Internacional S/A; Canavieira Florestamento e Reflorestamento S/A e Panagra do Brasil S/A; Agropecuária e Reflorestadora Parente S/A), quanto às ligadas ao Grupo capitaneado pela Construtora Marquise S/A (Capitalize Fomento, Comercial Ltda, Construtora Marquise S/A e Ecofor Ambiental S/A).

Os quadros ilustrativos que destaquei no relatório do processo nº 10280.901897/2006-11 indicam entrelaçamento de fatos com repercussões diversas, inclusive processos em que se exige multa isolada por pedido de compensação indevida. Assim, tenho que todos os processos acima relacionados, que se encontram no CARF, devem ser julgados em conjunto.

A propósito, em sessão anterior, a Conselheira Selene, por e-mail dirigido ao Presidente, já informou que estava remetendo a esta Turma processos conexos que lhes tinham sido distribuídos.

Na sessão de 10 de abril de 2013, ao apreciarmos o processo nº 10380.722709/2010-76, da empresa Capitalize Fomento Comercial Ltda, constante do quadro acima, retiramos de pauta, por resolução, para que fosse examinado em conjunto com o processo nº 10380.720499/2008-67, da empresa RCA Internacional Commodities S/A. Idêntico procedimento deve ser adotado no caso em tela, só que agora envolvendo todos os processos relacionados à compensação, ou autos de infração em que se aplicou multas por compensação indevida, relacionados às empresas acima relacionadas.

ISSO POSTO, voto por sobrestar o julgamento do presente processo para que lhe seja apensado os processos relacionados no quadro acima, que ainda se encontram pendentes de julgamento, para análise em conjunto.

É o voto

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator